



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**A POSSIBILIDADE DO ACUMULO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E
PERICULOSIDADE**

Rodrigo Otávio Sales Pereira Guedes
Marcos Alexandre Costa de Souza Póvoas

Aracaju
2015

RODRIGO OTÁVIO SALES PEREIRA GUEDES

**A POSSIBILIDADE DO ACÚMULO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E
PERICULOSIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Marcos Alexandre Costa de Souza Póvoas
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

A POSSIBILIDADE DO ACÚMULO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Rodrigo Otávio Sales Pereira Guedes¹

RESUMO

A presente pesquisa tem como finalidade demonstrar a possibilidade do pagamento acumulado dos adicionais de insalubridade e periculosidade, face ao que foi apresentado nos entendimentos doutrinários de que o §2º do artigo 193 das Consolidações das Leis do Trabalho veda a percepção acumulada dos referidos adicionais. Assim, primeiramente, foi realizada uma análise detalhada de cada adicional, mostrando suas distinções. Posteriormente o entendimento jurisprudencial da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que visa à possibilidade através do objeto jurídico que recai o direito a percepção do adicional.

Palavras-chaves: adicional de insalubridade e periculosidade, cumulação, entendimento jurisprudencial.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa apresentada neste artigo é uma análise sobre o entendimento da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho sobre a possibilidade de acúmulo dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

O presente estudo parte da repercussão dos julgamentos proferidos pela 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Recursos de Revistas, 776-12.2011.5.04.0411, dos quais reconheceu a possibilidade do acúmulo dos respectivos adicionais, posto que, doutrinas e legislações abordavam de forma divergente ao condensar os aditivos em questão.

O objetivo geral da pesquisa é analisar e comparar as doutrinas, legislações e jurisprudências que antecederam ao entendimento da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Já de forma específica é analisar a fundamentação e

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: rodrigootavio82@hotmail.com

repercussão sobre os novos julgados dos quais buscam a possibilidade do referido acúmulo.

Este trabalho é de suma importância para acrescentar conhecimento aos estudos de graduandos em Direito e militantes trabalhistas que visam através das novas reclamações pleitearem o pagamento cumulado dos adicionais, insalubridade e periculosidade, diante do labor exercido pelos trabalhadores exposto as condições que ensejam ao pagamento do *plus*.

Por fim, o trabalho se dividirá em tópicos, com subtítulos, para abordar antes da análise, os conceitos doutrinários e as aplicações das jurisprudências que antecederam ao novo entendimento. Em seguida, a análise aprofundada do julgado 1072-72.5.02.0384 e a repercussão em novas decisões que litigam pelo pagamento acumulado dos adicionais.

2 OS ADICIONAIS

Os adicionais tem natureza igualmente salarial que indicam salário *strictu sensu*, denominados complementos salariais, que em conjunto, formam a estrutura salarial (CAIRO. 2014, p. 422).

Para DELGADO (2015, p.815), os adicionais consistem em parcelas contraprestativas suplementares devidas ao empregado em virtude do exercício de trabalho em circunstâncias tipificadas mais gravosas, ou seja, um pagamento pecuniário, acrescido ao salário-base, diante das condições inerentes as atividades que causam certo desgaste, desconforto ou apresentam riscos durante o labor.

Logo, diante dos ensinamentos, pode conceituar o adicional como um pagamento pecuniário acrescido ao salário-base como meio de compensar aos possíveis danos que venham a ocorrer com o empregado diante do ambiente de trabalho.

Ainda aos ensinamentos de DELGADO (2015,p. 816) onde classifica os adicionais de duas formas, adicionais legais, que se desdobram em abrangentes e restritos, os que estão previsto em lei. E os adicionais convencionais, criado a partir de normatividade infralegal, ou pela vontade unilateral do empregador ou bilateral das partes contratuais.

Diante da classificação, os adicionais de insalubridade e periculosidade se classificam em legais abrangentes, vez que seja aplicado a qualquer categoria de

empregados, desde que situado o obreiro nas circunstâncias legalmente tipificadas. (DELGADO. 2015, p. 816), que são respectivamente a NR-15 e a NR-16.

2.1 Da Impossibilidade de Acumulação dos Adicionais

No tocante a impossibilidade de acumulo na percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade, a doutrina defende com base no §2º do disposto artigo 193 das Consolidações das Leis do Trabalho que o empregado deverá optar ao que lhe seja favorável, em caso do trabalhador exercer as atividades com a presença dos agentes de riscos.

“Art. 193 – São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

[...]

§2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.”

Para exemplificar o entendimento doutrinário, faz necessário citar os professores José Cairo Junior e Alice Monteiro de Barros, onde ensinam, respectivamente, sobre o tema:

“O empregado não pode receber cumulativamente adicional de periculosidade e insalubridade. Deve, então, optar por aquele que lhe seja mais vantajoso (Art. 193, §2º da CLT).” - (CAIRO, 2014, p.427).

“Caso o empregado trabalhe em condições perigosas e insalubres, simultaneamente, os adicionais não se acumulam, por disposição expressa de lei. O empregado poderá optar pelo adicional que lhe for mais favorável (Art. 193, §2º da CLT)” – (BARROS, 2013, p. 628).

Mas existem ensinamentos com pensamento oposto aos entendimentos mencionados, como a exemplo, tem a professora Vólia Bomfim Cassar, que acredita ser um absurdo a regra do §2º do artigo 193:

“Conforme a inteligência do art. 193, §2º, da CLT, caso o operário/funcionário trabalhe em atividades insalubres e perigosas, deverá optar pelo recebimento de apenas um adicional. Absurda também esta regra, pois impede a cumulação de adicionais, como se acarretassem em *bi in idem*.” – (CASSAR, 2011, p. 877).

Como pode observar o entendimento, no tocante a impossibilidade do acúmulo, não é absoluto, pois existem defensores da regra determinado pelo §2º do artigo 193 da CLT, bem como os que acreditam na possibilidade para percepção dos dois adicionais quando exercida atividades simultaneamente pelo trabalhador, com base no fundamento de não ocorrer à prática de pagamento em duplicidade (*bis in idem*).

Como mencionado anteriormente, será abordado na presente pesquisa o novo entendimento da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no qual prevê a possibilidade do acúmulo dos adicionais explorados a seguir.

3 DIFERENÇA ENTRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

O meio ambiente do trabalho é considerado um dos mais importantes e fundamentais direitos do trabalhador, por isso, várias normas internacionais da OIT determinado aos seus países-membros a adesão de medidas que garantam proteção à saúde e integridade físico-psíquica do trabalhador (ROMAR, 2013, p. 607, *apud*, DINIZ, 2014, p. 31)

Neste diapasão, o ensinamento de CAIRO (2014, p 427), considera que o meio ambiente de trabalho deve ser adaptado de forma que não contribua para a ocorrência de acidentes ou aquisição de doenças ocupacionais, ou seja, o empregador deverá cumprir ao que determinado nas normas pertinentes a saúde e segurança do trabalho, ofertando assim aos seus empregados um local de trabalho minimizados ou até mesmo ceifado de risco que possam vim agredir a saúde do trabalhador ou até mesmo causar seu óbito.

Assim, de acordo com o inciso XXIII do disposto artigo 7º da Carta Magna, garante aos trabalhadores, que esteja laborando em condições penosas, insalubres ou perigosas, a percepção de um adicional decorrente destas atividades mencionadas.

Porém tais atividades possuem características peculiares que criam a distinção entre os institutos, adicional de insalubridade e periculosidade, onde ocorrem sobre objeto jurídico ao qual são recaídos, que são respectivamente, a saúde e a vida. Nos percentuais a serem pagos ao empregado que estejam expostos em condições insalubres ou perigosas, e por fim, as normas regulamentadoras, NR-15 e NR-16, que estabelecem os limites das atividades que ensejem a percepção dos respectivos pagamentos.

Portanto, a luz a Constituição Federal, é garantido ao empregado uma percepção pecuniária decorrente a exposição em atividades caracterizadas como insalubre ou periculosa, porém, quem realiza a distinção entre as referidas atividades são as NR-15 para insalubres e NR-16 para perigosas.

3.1 Adicional de Insalubridade

Como já mencionado o adicional de insalubridade esta previsto no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, com regulamentação entres os artigos 189 a 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (GARCIA, 2012, p. 385), bem como o enquadramento das atividades na NR-15, ou seja, a Carta magna garante ao trabalhador, seja rural ou urbano, o direito a percepção do adicional quando as atividades enquadradas no rol taxativo das normas legais.

O conceito legal, no tocante as atividades insalubres, está previsto no artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho que consideradas insalubres todo labor que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, ou seja, se as atividades laboradas pelo trabalhador estiverem acima dos limites estabelecidos na norma regulamentadora, qual seja NR-15, mesmo não ocasionado problemas a saúde, serão consideradas insalubres, ensejando o direito ao pagamento do adicional correspondente.

Aos ensinamentos de SALIBA e CORRÊA (2007, p.11), a palavra “insalubre” vem do latim e significa tudo aquilo que origina doença, e a insalubridade é a qualidade de insalubre, ou seja, para melhor ilustrar este conceito, os autores exemplificam em sua obra o empregado exposto ao agente ruído, que se estiver acima dos limites estabelecidos na NR-15, poderá adquirir surdez permanente.

Ainda na definição de Insalubre, MARTINS (2012, p.257) é mais sucinto ao conceituar como sendo prejudicial à saúde, que dá causa à doença, ou seja, quando há a exposição do trabalhador aos agentes nocivos estabelecidos na NR-15, estão sujeitos a contraírem patologias oriundas das atividades em condições insalubres.

Nesse sentido, BARROS (2013, p. 621) define que as atividade ou operações insalubres são caracterizadas através de sua natureza, condições ou métodos de trabalho, que expõem os empregados a agentes químicos, físicos ou biológicos nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância.

Diante dos conceitos mencionados, se faz necessário à compreensão da NR-15, norma esta que descreve os agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde do empregado, bem como determina os limites de tolerância que ensejem a presença das condições insalubres (GARCIA, 2012, p. 385).

A NR-15, criada pela Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, e publicada em 08 de junho de 1978, é a norma que classifica, em seus termos, as atividades ou operações insalubres desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que seu rol é taxativo, ou seja, BARROS (2013, p. 621) explica que as atividades, mesmo que constada, através de laudo pericial, a presença de agentes insalubres, tais atividades não serão consideradas insalubres, pelo fato de estarem exclusas das classificações da referida norma.

Ademais, vale destacar que mesmo existindo um rol taxativo na NR-15, as atividades ainda deverão estar acima dos limites impostos na referida norma para que reste configurada a insalubridade no labor, ou seja, não é somente a presença do agente que configura a atividade como insalubre, mas também é necessário que sua capacidade esteja além do mínimo estabelecido.

Para esclarecer melhor a situação, BARROS (2013, p. 621) exemplifica que no caso de limpeza de residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo, não enseja ao pagamento do adicional, pelo motivo de não se enquadrarem ao que está determinado na NR-15, mesmo estando presente a insalubridade aferida por laudo pericial.

Perceba que para o direito ao adicional, a atividade deverá seguir rigorosamente as condições estabelecidas na norma regulamentadora, ou seja, somente a presença de insalubridade não enseja o adicional, deverá estar enquadrada no rol expresso na NR-15, bem como algumas devem estar acima dos limites mencionados, que serão abordados a seguir.

3.1.1 Enquadramento das Atividades Insalubres

Como já mencionado anteriormente, a NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, é a norma responsável pela classificação dos agentes insalubres, quais sejam, físicos, químicos e biológicos, existentes em algumas determinadas a atividades realizadas pelo empregado.

De início, cumpre destacar que a referida norma considera as atividades ou operações como insalubres, quando no labor estiverem acima dos limites previstos nos anexos, que atuam como complementos aos termos da NR-15, determinando assim os limites de tolerância para ruídos contínuos ou intermitentes (Anexo-1), ruídos de impacto (Anexo-2), exposição ao calor (Anexo-3), radiações ionizantes (Anexo-5), agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho (Anexo-11), e por fim, limites de tolerância para poeiras minerais (Anexo-12).

Para MELO (2012, p. 45), esses limites são de critério quantitativo, ou seja, quando a concentração do agente de risco encontra-se acima dos limites de tolerância por eles estabelecidos pela NR-15, restará configurado a presença da insalubridade.

Ainda em MELO (2012, p. 45), a insalubridade, pelo critério qualitativo, estará caracterizada, através de avaliação pericial, quando pela exposição ao risco, a forma de contato e a presença de elementos protetivos, ou seja, não basta está no rol estabelecido pela NR-15, mas deverá ocorrer uma análise realizada por um perito, que avaliará, em determinados casos, o grau de risco do qual o empregado está exposto.

A presença da insalubridade para tais critérios qualitativos estão mencionado nos trabalhos sob condições hiperbáricas ou ar comprimido (Anexo 6) e Agentes Químicos (Anexo 13 e 14), e aqueles que comprovados através de laudo de inspeção do local de trabalho, que são os expostos a radiações não-ionizantes (Anexo 7), frio (Anexo 9), umidade (Anexo 10), da NR-15.

3.1.2 Do percentual ao Adicional de Insalubridade

A base de cálculo para o adicional de insalubridade está previsto no disposto artigo 192 da CLT, onde no exercício do trabalho em condições insalubres, acima

dos limites de tolerância estabelecidas pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de um percentual de 40% (quarenta por cento) em grau máximo, 20% (vinte por cento) em grau médio, e por fim, 10% (dez por cento) em grau mínimo.

Para determinar os mencionados níveis, a luz do disposto artigo 195 das Consolidações das Leis do Trabalho, faz se necessário à realização de perícia, a cargo de um Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, ambos registrados no Ministério do Trabalho, para caracterizar e classificar as atividades insalubres.

3.2 Adicional de Periculosidade

Como já mencionado o adicional de insalubridade esta previsto no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, com regulamentação no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o enquadramento das atividades na NR-16, ou seja, a Carta magna garante ao trabalhador, seja urbano ou rural, o direito a percepção do adicional quando as atividades enquadradas no rol taxativo das normas legais.

Apesar do conceito legal está previsto no artigo 193 das Consolidações das Leis do Trabalho, onde dispõem que são consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que impliquem risco acentuado em virtude da exposição permanente, a periculosidade não importa em fator contínuo de exposição do trabalhador, mas apenas um risco, que não age biologicamente contra o organismo, mas que, na configuração do sinistro, pode ceifar a vida do trabalhador ou mutilá-lo (SARAIVA, 2011, p. 352, *apud*, CABRAL, 2012, p. 23).

Nos ensinamentos de VIANNA (2009, p. 389) as atividades ou operações perigosas são aquelas que implicam contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuados. Trata-se de agente fatal que coloca em risco não a saúde, mas a vida do trabalhador.

Portanto, diante de todo o mencionado, se entende que para configurar a atividade ou operação como perigosa, a exposição do trabalhador, mesmo eventual como permanente, enseje uma lesão a sua integridade física, podendo ceifar sua vida ou trazer gravidades, como a exemplo à perda de um membro. Diferente da insalubridade, que como já mencionada, coloca em risco a saúde do empregado que exerce as atividades caracterizadas como insalubres.

3.2.1 Das Atividades Perigosas

A NR-16, norma regulamentadora criada pela Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho, estabelece as atividades consideradas perigosas, os limites das áreas de riscos, bem como as condições pelas são exercidas pelo empregado que ensejará a percepção do adicional de periculosidade.

Os anexos 1 e 2 da NR-16, estabelecem em condições perigosas, respectivamente, nas atividades ou operações com explosivos e com inflamáveis, seja armazenando, transportando, no manuseio dos produtos oriundos deles, bem com os limites de distância dos locais de estocagem.

Ademais, mesmo o rol da NR-16 ser taxativo, vale destacar que em 20 de setembro de 1985, através da lei 7.369 foram incluídas com atividades ou operações perigosas as que são exercidas com energia elétrica, e pela Portaria 518/2003 do Ministério do Trabalho, os labores com radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

Em seus estudos, DINIZ (2012, p. 42) destaca que a energia elétrica, existe uma peculiaridade quanto à exposição a esse agente agressor, uma vez que o adicional só é devido quando houver exposição ao sistema elétrico de potência ou similares a esta que proporcionem riscos acentuados ao trabalhador, definida pelo TST na OJ SDI-1 nº 324.

3.2.2 Do Percentual ao Adicional de Periculosidade

A base de cálculo para o adicional de periculosidade está previsto no §1º do disposto artigo 193 da CLT, onde assegura ao trabalhador a percepção de 30% (trinta por cento) sobre o salário base sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações de lucros da empresa.

Para determinar os mencionados níveis, a luz do disposto artigo 195 das Consolidações das Leis do Trabalho, faz se necessário à realização de perícia, a cargo de um Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, ambos registrados no Ministério do Trabalho, para caracterizar e classificar as atividades insalubres.

Para ilustrar melhor a não repercussão do adicional de periculosidade nas gratificações, prêmios ou participações de lucros da empresa, MARTINS (2011, p. 51) exemplifica em sua obra, usando o inciso II da Súmula 132 do TST, que durante

as horas de sobreaviso, o empregado não está em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade as horas extras mencionadas, ou seja, como a lei assegura o adicional ao empregado exposto as condições perigosas, logo, no momento de sobreaviso, não existe a exposição do trabalhador aos agentes de riscos, sendo assim, não há razões para que haja os reflexos do adicional em momentos em que o labor está isento do perigo.

Nos ensinamentos de BARROS (2013, p. 627) com base no inciso I da Súmula 132 do TST, o adicional de periculosidade integrará ao cálculo da indenização de férias, 13º salário, do aviso-prévio e do FGTS, além de repercutir também sobre as horas extras e noturnas laboradas.

O valor dessas horas é calculado com base no valor da hora normal, integrado das parcelas salariais e acrescido do adicional previsto em lei ou em norma coletiva (Súmula 264 do TST). Como o adicional de periculosidade tem feição salarial, ele será acrescido à hora normal para cálculo do valor de horas extras e noturnas, mormente se considerarmos que também nesses regimes o empregado permanece sob as condições de risco. (BARROS, 2013, p. 627).

4 O ENTENDIMENTO DA 7ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Em que pese à doutrina majoritária entenda pela impossibilidade do pagamento acumulado dos adicionais, insalubridade e periculosidade, a colenda 7ª Turma do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em seus julgados vem mantendo o posicionamento da possibilidade de acumulação para a percepção pecuniária dos mesmos.

O primeiro julgado ocorreu em 24 de setembro de 2014, ao Recurso de Revista nº 1072-72.2011.5.02.0834, interposto por **AMSTED MAXINO FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A**, oriundo da reclamação trabalhista movida por **IVANILDO BANDERIA**, fundamentando que o Acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, reconheceu a possibilidade do pagamento acumulado dos referidos adicionais, a assim violou os dispositivos da lei e da Constituição Federal.

No exame do contraditório apresentado pela reclamada, o relator Ministro Cláudio Brandão, deu ênfase em analisar a estrutura do ordenamento jurídico pátrio partindo pela Constituição Federal, e posteriormente, ao disposto Art. 193, §2º, da

CLT, incluído pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, e o item 16.2.1 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, esses últimos, preveem a possibilidade de opção, no caso de cumulação.

O relator ainda destaca que, direito ordinário pré-constitucional, que versem contrário as normas advindas de uma nova Constituição, ocorrerá a não recepção de tal regramento, ou seja, as normas mencionadas são de anos anteriores à criação da Carta Magna, que surgiu em 1988, logo, para o Ministro Cláudio Brandão, tais normas não tem a condição de sustentabilidade decorrente do novo regramento imposto pela Lei maior.

Ainda na fundamentação do relator, a possibilidade da cumulação dos adicionais se justifica em virtude da origem dos direitos serem diversos, ou seja, como mencionado anteriormente nesta pesquisa, o adicional de insalubridade decorre dos agentes de risco que ensejem para o agravamento de saúde do empregado, e do adicional de periculosidade, decorre dos agentes de riscos capazes de mutilar a integridade física ou até mesmo ceifar a vida do trabalhador.

Nesse diapasão, o Ministro Cláudio Brandão, entende que não ocorre o *bis in idem*, uma vez que os objetos jurídicos pelo qual recaem os adicionais são distintos, uma pela saúde e o outro pela integridade física, ou até mesmo a vida. Sendo assim, com base em sua fundamentação e entendimento, manteve o teor do Acórdão proferido pelo TRT-2.

Tal entendimento vem sendo mantido pela colenda 7ª Turma do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, onde o mais recente julgado, 20 de maio de 2015, ao Recurso de Revista 776-12.2011.5.04.0411, interposto pela **AMBEV S.A.** oriundo da reclamação trabalhista movida por **VAGNER MOURA MORAES**, o relator Ministro Vieira de Mello Filho, faz citação do julgado anteriormente mencionado, e foi incisivo em concordar com o entendimento já exposto pelo Ministro Cláudio Brandão.

Neste diapasão, vale mencionar que em seus estudos MELO (2012, p. 102) destaca que no direito do trabalho, as normas legais devem ser interpretadas e aplicadas a favor de quem o legislador pretendeu proteger. Assim sendo, a justiça trabalhista, por se uma justiça que visa proporcionar a aplicação do direito de forma justa, leal e analisando a primazia da seara trabalhista tais como, o principio da norma mais favorável e o principio do *in dubio pro operário*.

4.1 Jurisprudências

Diante dos entendimentos mencionados, faz necessário transcrever as ementas das respectivas decisões das quais pactuam da possibilidade de acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, quando o trabalhador estiver exposto concomitantemente aos agentes que ensejam direito ao acréscimo pecuniário na remuneração do empregado.

Ementa do julgado do RR nº 1072-72.2011.5.02.0834, que ocorreu em 24 de setembro de 2014, *in verbis*:

RECURSO DE REVISTA. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF QUANTO AO EFEITO PARALISANTE DAS NORMAS INTERNAS EM DESCOMPASSO COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. CONVENÇÕES NOS 148 E 155 DA OIT. NORMAS DE DIREITO SOCIAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NOVA FORMA DE VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS NORMAS INTEGRANTES DO ORDENAMENTO JURÍDICO. A previsão contida no artigo 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 7º, XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária. A possibilidade da aludida cumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos. Não se há de falar em bis in idem. No caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho; já a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez

ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger. A regulamentação complementar prevista no citado preceito da Lei Maior deve se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma. Outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nos 148 e 155, com status de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo STF. A primeira consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho e a segunda determina que sejam levados em conta os “riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes”. Nesse contexto, não há mais espaço para a aplicação do artigo 193, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

Ementa do julgado do RR nº 776-12.2011.5.04.0411, que ocorreu em 20 de maio de 2015, *in verbis*:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA – CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – POSSIBILIDADE – PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT – JURISPRUDÊNCIA DO STF – OBSERVÂNCIA DAS CONVENÇÕES N°S 148 E 155 DA OIT. No julgamento do RR – 1072-72.2011.5.02.0384, de relatoria do Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, esta Turma julgadora firmou entendimento de que a norma contida no art. 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal, que em seu art. 7º, XXIII, garantiu o direito dos trabalhadores ao recebimento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, sem ressalva acerca da cumulação. A possibilidade de recebimento cumulado dos mencionados adicionais se justifica em face de os fatos geradores dos direitos serem diversos. No caso, a Corte *a quo* manteve a sentença que deferira o pedido de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo decorrente do contato com álcalis cáusticos e hidrocarbonetos e de pagamento de adicional de periculosidade em face da exposição do obreiro à

fonte radioativa. A inclusão no sistema jurídico interno das convenções Internacionais n.ºs 148 e 155, com a qualidade de normas materialmente constitucionais ou supralegais, como decidido pelo STF, determina a atualização contínua da legislação acerca das condições nocivas de labor e a consideração dos riscos para a saúde do trabalhador oriundos da exposição simultânea a várias substâncias insalubres e agentes perigosos. Assim, não se aplica mais a mencionada norma da CLT, afigurando-se acertado entendimento adotado pela Corte *a quo* que manteve a condenação ao pagamento cumulado dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

Recurso de revista não conhecido.

Diante das ementas mencionadas, a colenda 7ª Turma do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, vem mantendo o entendimento da possibilidade ao acúmulo dos adicionais, insalubridade e periculosidade, bem como não mais espaço para a aplicação do §2º do disposto artigo 193 das Consolidações das Leis Trabalhistas.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar, até então, a regra estabelecida pela interpretação da doutrina majoritária ao §2º do disposto artigo 193 das Consolidações das Leis do Trabalho, que veda a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, logo tal entendimento fez com que o trabalhador, quando exposto concomitantemente a estas condições, seria obrigado a escolher o acréscimo que lhe seja mais benéfico.

Assim, se fez necessário um estudo desde a garantia formulada no inciso XXIII do disposto artigo 7º da Constituição Federal, que dá direito ao recebimento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, passando pelas demais leis e normas que estabelecem as atividades insalubres e perigosas e os requisitos para a percepção dos mesmos, e por fim, até ao mais recente entendimento jurisprudencial da Colenda 7ª Turma do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, aderindo pela cumulação dos referidos adicionais.

Desta maneira, restaram evidenciadas as diferentes características, não tão somente no enquadramento das atividades, bem como aos objetos jurídicos que recaem o direito para percepção ao pagamento dos adicionais serem distintos, ou

seja, a NR-15 estabelece as atividades insalubres e seus limites de tolerância, e o resultado, quando expostos aos agentes, é uma agressão à saúde do empregado, já a NR-16, define as atividades perigosas, e o resultado quando na exposição poderá ceifar a vida ou ofender a integridade física do obreiro, a exemplo, multilar um membro.

Em que pese exista as diferenças mencionadas, a doutrina majoritária sustenta a tese da impossibilidade ao pagamento acumulado, pois tal prática poderia violar o estabelecido no §2º do Art. 193 da CLT.

Contudo, o relator Ministro Cláudio Brandão, no julgado do RR-1072-72.2011.5.02.0834, em seu voto, mencionou que o dispositivo, que supostamente veda o pagamento acumulado, não foi recepcionado pela Constituição Federal, pois a Carta Magna garantiu o direito de receber os referidos adicionais, sem qualquer ressalva referente à cumulação, sustentando ainda que os fatos geradores do direito são distintos, ou seja, no tocante a insalubridade, o bem protegido é a saúde, e na periculosidade, a vida do trabalhador.

Tal entendimento é pactuado pelo relator Ministro Vieira de Mello Filho, que no julgado ao RR-776-12.2011.5.04.0411, manteve o reconhecimento da possibilidade do pagamento acumulado dos adicionais de insalubridade e periculosidade, e determinou em seu voto pela inaplicabilidade do §2º do Art. 193 da CLT.

Sendo assim, para conclusão do presente estudo, diante de todo o exposto, percebe que a Corte Superior do ramo trabalhista, desconsidera o efeito impeditivo do §2º do Art. 193 da CLT, uma vez que o mesmo não foi recepcionado pela Constituição Federal, pelo entendimento jurisprudencial da colenda 7ª turma, bem como não existe qualquer ressalva na legislação que proíba o pagamento acumulado dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Portanto, diante de todos os aspectos debatidos, há possibilidade de cumulação dos adicionais quando o trabalhador estiver concomitantemente exposto aos agentes insalubres e perigosos.

THE POSSIBILITY OF ACCUMULATION OF ADDITIONAL HEALTH AND RISK PREMIUMS

ABSTRACT

This research aims to demonstrate the feasibility of the accumulated payment of additional health and risk premiums, compared to what was presented in doctrinal understanding that paragraph 2 of article 193 of the Consolidation of Labor Laws prohibits the cumulative perception of additional referrals. So, first, a detailed analysis of each additional was carried out, showing their distinctions. Later the jurisprudential understanding of the 7th Chamber of the Superior Labor Court, which seeks the possibility through the legal object that bears the right perception of excess.

Keywords: additional health and risk premiums, cumulation, jurisprudential understanding.

REFERÊNCIAS

- VADE MECUM SARAIVA OAB E CONCURSOS.** São Paulo. Editora Saraiva. 2014
- BARROS, Alice Monteiro. **CURSO DE DIREITO DO TRABALHO.** 9ª Edição São Paulo. Editora LTr. 2013.
- CASSAR, Vólia Bomfim. **DIREITO DO TRABALHO.** 5ª Edição. Editora Impetus. Revista, ampliada e Atualizada. Niterói – RJ. 2011.
- DELGADO, Maurício Godinho. **CURSO DE DIREITO DO TRABALHO.** 14ª Edição. São Paulo. Editora LTr. 2015.
- CAIRO, José Junior. **CURSO DE DIREITO DO TRABALHO. DIREITO INDIVIDUAL E COLETIVO DO TRABALHO.** 9ª Edição. Salvador. Editora JusPodium. 2014.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **DIREITO DO TRABALHO. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.** 12ª Edição. Editora Atlas. São Paulo. 2011.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **DIREITO DO TRABALHO.** 28ª Edição. Editora Atlas. São Paulo. 2012.

DINIZ, Carla Gomes Mendes. **A POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.** 2014. Aracaju/SE. UNIT- Universidade Tiradentes (Monografia On-line)

MELO, Thais Nunes de Santana. **A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ACUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.** 2012. Aracaju/SE. UNIT- Universidade Tiradentes (Monografia On-line)

CABRAL, Thomas Wynne. **Possibilidade Jurídica de Acumulação dos Adicionais de insalubridade e Periculosidade.** 2012. Aracaju/SE. UNIT- Universidade Tiradentes (Monografia On-line).

SALIBA, Tuffi Messias e CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. **Insalubridade e Periculosidade. Aspectos Técnicos e Práticos.** 8ª Edição. Editora LTr. São Paulo. 2007.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **MANUAL PRÁTICO DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS.** 10ª Edição. Editora LTr. São Paulo. 2009.

Norma Regulamentadora NR-15

Norma Regulamentadora NR-16